



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**Altera dispositivos da Lei nº 6.285, de 06 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o transporte individual privado remunerado de passageiros no Município de Muriaé, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

**Art. 1º** - Fica revogado o inciso IV do art. 5º da Lei nº 6.285/2021.

Redação revogada:

IV - possuir representação no município, além do âmbito nacional ou estadual.

**Art. 2º** - O inciso III do art. 11 da Lei nº 6.285/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

III – a identificação visual do veículo vinculado à Empresa Operadora será facultativa, podendo ser adotada conforme critérios definidos pela própria empresa, em conformidade com a legislação aplicável.”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a atualização e o aperfeiçoamento da Lei nº 6.285/2021, que regulamenta o transporte individual privado remunerado de passageiros por meio de aplicativos no Município de Muriaé, adequando-a à realidade tecnológica, econômica e jurídica contemporânea.

A dinâmica dos serviços digitais, especialmente no setor de mobilidade urbana, evoluiu significativamente nos últimos anos, exigindo do Poder Público uma atuação regulatória mais moderna, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição Federal, notadamente a livre iniciativa e a livre concorrência.

Nesse contexto, a exigência de manutenção de representação física no município por parte das empresas operadoras mostra-se incompatível com a natureza essencialmente digital dessas plataformas, que operam por meio de sistemas tecnológicos avançados, com controle, gestão e monitoramento realizados de forma remota. Tal exigência, além de não contribuir de forma relevante para a fiscalização do serviço, cria barreiras artificiais à entrada de novos agentes econômicos, restringindo a concorrência e desestimulando a inovação.



A proposta também visa adequar a legislação municipal à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que estabelece garantias de livre mercado e veda o abuso regulatório. Nos termos dessa legislação, não deve o Poder Público impor exigências que não sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público ou que dificultem indevidamente o exercício de atividades econômicas.

Lado outro, no que se refere à identificação visual dos veículos, a obrigatoriedade de utilização de logomarca não se revela medida necessária ou proporcional, tendo em vista que a identificação do motorista e do veículo já é realizada de forma completa e segura por meio das plataformas digitais, com acesso a dados em tempo real, histórico de viagens, sistemas de avaliação e mecanismos de segurança amplamente consolidados.

Importante destacar que o entendimento consolidado em nossos tribunais é no sentido de que a regulamentação administrativa não pode impor obstáculos irrazoáveis ao exercício da atividade econômica, devendo observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo inconstitucional a imposição de restrições desproporcionais ao transporte privado individual por aplicativos, reconhecendo tratar-se de atividade econômica lícita, protegida pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Sob a ótica do princípio da proporcionalidade, as exigências ora tratadas não atendem aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que existem meios mais eficientes e menos gravosos de fiscalização, especialmente por meio do compartilhamento de dados operacionais das plataformas com o Poder Público.

A presente proposta, portanto, além de juridicamente adequada, contribui para a melhoria do ambiente de negócios no Município, incentivando a inovação, ampliando a concorrência, gerando oportunidades de trabalho e renda, e garantindo maior eficiência regulatória.

Diante do exposto, resta plenamente justificada a emenda legislativa ora proposta, por tratar-se de medida necessária, proporcional e alinhada ao ordenamento jurídico vigente, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 16/04/26

Léo Pereira  
Vereador – PRD